



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.983007/2011-15
RESOLUÇÃO	1102-000.371 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à unidade de origem, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires MacNaughton, Roney Sandro Freire Correa, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade que pleiteava o deferimento integral de Pedido de Restituição / Declaração de Compensação n. 27774.40100.170408.1.7.02-5579 (e-fls. 186 e ss), protocolizada em 17/04/2008, referente a crédito de saldo negativo de IRPJ ano calendário 2003. Por bem resumir o litígio peço vênha para reproduzir o relatório da Decisão Recorrida (e-fls. 186 e ss):

A interessada transmitiu, em 17 de abril de 2008, a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) numerada 27774.40100.170408.1.7.02-5579, alegando dispor de direito

creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - apurado no exercício de 2004.

DESPACHO DECISÓRIO

Tal declaração foi examinada pela DRF de origem, que prolatou o Despacho Decisório de nº 005603983, de 4 de outubro de 2011, nos seguintes termos:

Análise das informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP não é suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SINPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	1.199.020,80	16.310.861,41	0,00	394.395,00	0,00	0,00	17.904.277,21
CONFIRMADAS	0,00	14.582.583,22	0,00	394.393,50	0,00	0,00	14.976.976,72

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 17.904.277,21 Valor na DIPJ: R\$ 17.904.277,21
 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 17.904.277,21
 IRPJ devido: R\$ 0,00
 Valor do saldo negativo disponível (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - ((RPJ) devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
 Valor do saldo negativo disponível: R\$ 14.976.976,72

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 14246.92685.170408.1.7.02-8251
 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 38013.79408.1.7.02-4601 36683.93130.170408.1.7.02-2122 23035.57682.170408.1.7.02-1051 27142.32437.170408.1.7.02-3012 06520.42202.170408.1.7.02-4002 23772.10547.170408.1.7.02-3104
 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
3.178.347,29	635.669,40	2.824.713,15

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
 Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Ciente em 7 de agosto de 2008 (fl. 24), a interessada apresentou, em 11 de novembro de 2011, a manifestação de inconformidade de fls. 33 a 51, alegando, em resumo, o que segue.

[...]

11.2.1 Imposto de Renda no Exterior - Parcela de R\$ 1.199.020,80

15. Sobre o tema convém esclarecer que o valor de R\$ 1.199.020,80 [...] não se refere a imposto sobre a renda de receitas e rendimentos auferidos por coligada no exterior, tampouco corresponde a imposto de renda incidente sobre ganho de capital.

16. Na realidade, trata-se de montante relativo a Imposto de Renda pago no exterior pela empresa Microsoft e pelo Banco Itau Buen Ayre S.A decorrente da prestação de serviços realizada pela Requerente durante o ano-calendário de 2003, como atestam os anexos comprovantes de pagamento devidamente consularizados, nos termos do artigo 26, § 2º, da Lei nº 9.249/95 - que foram fornecidos por estas empresas à Requerente - e a planilha discriminativa de tais valores convertidos para real com base nas disposições do artigo 25, §1º, incisos I e II, da Lei nº 9.249/95 (Doc. 05), os quais totalizam exatamente R\$ 1.199.020,81 [...].

17. A esse respeito esclareça-se também que a Requerente promoveu a compensação do supracitado diretamente na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ do ano-calendário de 2003, como se verifica da Ficha 12A - Linha 12 [...].

[...]

II.2.2. Das Parcelas de Retenção na Fonte supostamente não Comprovadas pela Requerente

Afirma não terem sido confirmadas pela Repartição de origem as "Parcelas de Retenção na Fonte" constantes da tabela de fl. 46, abaixo reproduzida:

CNPJ Fonte Pagadora	Código Receita	Valor Dcomp	Valor não Confirmado	Justificativa
00.508.828/0003-17	6147	4.428,60	4.428,60 (DOC. 07)	Retenção na fonte não comprovada
00.508.903/0014-00	6147	2.337,60	2.337,60 (DOC. 08)	Retenção na fonte não comprovada
00.508.903/0016-64	6147	5.075,44	5.075,44 (DOC. 09)	Retenção na fonte não comprovada
00.508.903/0021-21	6147	348,00	348,00 (DOC. 10)	Retenção na fonte não comprovada
33.056.408/0001-15	3426	346.389,54	1.028,41 (DOC. 11)	Retenção na fonte comprovada parcialmente
53.160.789/0001-28	3426	734.647,63	304.762,28 (DOC. 12)	Retenção na fonte comprovada parcialmente
94445.673/0001-07	6147	279,26	279,26 (DOC. 13)	Retenção na fonte não comprovada

Sob o título "II.2.3. Das Parcelas cuja Receita Correspondente não teria sido Oferecida à Tributação pela Requerente", aduz que "os ganhos advindos das operações de SWAP [...] totalizam R\$ 7.012.942,55".

Acrescenta ainda:

35. Por sua vez, este montante é parte integrante dos demais rendimentos de SWAP percebidos pela Requerente no ano de 2003, que totalizam R\$ 20.249.820,89 (Doc. 16) e que foram lançados "a crédito" na conta 6130.007 de Hedge Cambial - Bancos tanto em seu Livro Razão (Doc. 17).

36. Igualmente, insta apontar que, em contrapartida aos rendimentos de SWAP percebidos, a Requerente também apurou perdas decorrentes de tais operações, as quais totalizam na contabilidade da empresa a importância de R\$ 96.082.148,99 (Doc. 16), consoante igualmente comprovam os lançamentos por ela realizados "a débito" no Livro Razão (Doc. 17).

37. Da diferença entre os lançamentos decorrentes das operações de SWAP realizadas resultou o saldo desfavorável de R\$ 75.832.328,10, o qual pode ser confirmado no Livro Razão (Doc. 1) e que foi levado à tributação em sua DIPJ 2004 juntamente com todas as demais despesas financeiras, totalizando os R\$ 132.666.963,32 (Doc. 18) lançados no campo relativo a "Outras Despesas Financeiras" (linha36) da Ficha 06a (Doc. 19). [...].

[...]

Sob o título "11.2.4. Das Demais Parcelas que foram Desconsideradas pela DRF", apresenta a tabela abaixo reproduzida:

CNPJ Fonte Pagadora	Código Receita	Imposto de Renda Retido na Fonte		Justificativa
		Valor Dcomp	Valor não Confirmado	
00.038.174/0013-87	6147	456,47	375,16 (Doc. 20)	Retenção na fonte confirmada com outro CNPJ
00.394.494/0084-63	6147	1.900,16	1.643,94 (Doc. 21)	Retenção na fonte confirmada com outro CNPJ
00394.544/0171-50	6147	5.011,26	3.758,45 (Doc. 22)	Contribuinte não teria o direito de aproveitar o total retido
00.414.607/0016-02	6147	725,41	689,56 (Doc. 23)	Retenção na fonte confirmada com outro CNPJ
32.479.123/0001-43	6147	4.192,80	366,58 (Doc. 24)	Contribuinte não teria o direito de aproveitar o total retido

A tal respeito, alega que

[...] as retenções acima apontadas referem-se exatamente às fontes pagadoras indicadas nos informes de rendimento ora colacionados nos "DOCs 20 a 24" e representam igualmente a totalidade do montante retro apontado nos mesmos informes, à exceção da retenção de R\$ 5.011,26 - referente à fonte pagadora de CNPJ nº 00394.544/0171-50 - para o qual a Requerente ora atesta que o valor retido é inferior (Doc. 22).

41. Sobre essas retenções, convém esclarecer que, muito embora o valor retido pela fonte pagadora e o apontado no informe de rendimentos não contemple apenas o montante retido a título de Imposto de Renda, mas também valores de CSLL, PIS e COFINS (código 6147), é plenamente possível individualizar o referido montante para fins de composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário.

[...]

45. Portanto, o único valor que deve ser desconsiderado pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em SP na composição do saldo negativo de IRPJ 2003 resulta exatamente da diferença dos valores de R\$ 5.011,26 e R\$ 3.883,73, que corresponde a R\$ 1.127,53.

[...]

48. Por fim, a Requerente protesta pela produção de todos os demais meios de prova em Direito admitidos, especialmente por perícia contábil capaz de atestar as alegações acima tecidas, as quais reclamam um aprofundamento probatório impossível de ser trazido integralmente aos autos, bem como pela sustentação oral perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada, através do Acórdão n. 02-64.388 da 4ª Turma da DRJ/BHE, em que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e negou modificar o direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - apurado no exercício de 2004. A Decisão foi assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2004

Direito creditório - compensação

Só é cabível o reconhecimento deste direito quando ele se reveste dos predicados de liquidez e certeza, cabendo ao sujeito passivo a apresentação de provas neste sentido.

Cientificado em 23/07/2015 (e-fl. 195), o contribuinte apresentou Recurso voluntário em 27/08/2015 (e-fl. 362 e ss), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade e requer que sejam consideradas as documentações que anexou, e anexa novamente, referente a Imposto de Renda no Exterior, a Parcelas de Retenção na Fonte não Comprovadas pela Requerente e a Parcelas cuja Receita Correspondente (ganhos advindos das operações de SWAP), que não teria sido Oferecida à Tributação pela Requerente.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e, portanto, dele conheço.

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade que pleiteava o deferimento integral de Pedido de Restituição / Declaração de Compensação n. 27774.40100.170408.1.7.02-5579 (e-fls. 186 e ss), protocolizada em 17/04/2008, referente a crédito de saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2003.

No Recurso voluntário a recorrente repete os argumentos da manifestação de inconformidade e requer que sejam consideradas as documentações que anexou, e anexa novamente, referente a Imposto de Renda no Exterior, Das Parcelas de Retenção na Fonte não Comprovadas pela Requerente e Das Parcelas cuja Receita Correspondente (ganhos advindos das operações de SWAP) que não teria sido Oferecida à Tributação pela Requerente.

Imposto de Renda no Exterior

A Recorrente declarou que uma parcela de seu saldo negativo de IRPJ derivaria operações efetuadas no exterior e afirma que se trata de “rendimento auferido no exterior” (e-fl. 44 e 211). O imposto de renda deduzido na DIRPJ corresponderia, segundo a Recorrente, ao “*Imposto de Renda pago no exterior em decorrência da prestação de serviços realizada pela Recorrente durante o ano-calendário de 2003 à Microsoft e ao Banco Itau Buen Ayre S.A*”, como atestariam os anexos comprovantes de pagamento. Ainda conforme a recorrente, “*os documentos apresentados pela Recorrente para comprovar o indiscutível pagamento realizado no exterior sequer foram analisados*”.

Segundo a DRJ, é possível a compensação pretendida pela interessada se ela oferecer à tributação os ganhos auferidos no exterior. Mas, que, “*examinando-se linha 28 (“RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL AUFERIDOS NO EXTERIOR”) da ficha 06A de sua DIPJ - Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica do exercício de 2004, constata-se que isso não foi feito*”. Adiciona a Primeira Instância:

Ademais, nota-se que os documentos de fls. 84 a 101, supostamente comprovantes destas retenções, não foram vertidos ao vernáculo por tradutor juramentado; logo, inaceitável tal argumento.

A Recorrente afirma que, em busca da efetivação do princípio da verdade material, junta novamente aos presentes autos os comprovantes de pagamento (anexados às fls. 84/101, Doc. 05), bem como sua tradução juramentada (Doc 06).

A respeito assim dispõe a legislação:

Lei nº 9.249/95

Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na apuração do lucro líquido das pessoas jurídicas com observância do seguinte:

(...)

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

Percebo que não há nos documentos anexados pela Recorrente qualquer prova no sentido de confirmar que os rendimentos, que corresponderiam ao imposto de renda deduzido “diretamente na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ do ano-calendário de 2003, como se verifica da Ficha 12A - Linha 12”, foram computados no lucro real.

Das Parcelas de Retenção na Fonte supostamente não Comprovadas pela Recorrente

De acordo com v. Acórdão Recorrido, "no que tange aos documentos juntados pela interessada e enumerados de 7 a 13, cumpre fazer as seguintes observações: (a) as peças de fls. 105, 106, 110 e 111 não identificam corretamente a fonte pagadora; (b) aquelas de fls. 113 e 118 são ilegíveis; e, finalmente a fl. 120 comprovaria retenções efetuadas pela fonte pagadora de CNPJ 58.160.789/0001-28, sob o código 3426, iguais a R\$ 339.885,35. Entretanto, este valor é inferior àquele aceito pelo Fisco da União, que foi igual a R\$ 429.885,35 (q.v. fl. 29). Logo, nenhum destes documentos causa efeito ao litígio".

A Recorrente enumera os documentos citados e apresenta fundamentos específicos para tentar afastar a glosa confirmada pela DRJ. Nos termos da Recorrente:

37. Em primeiro lugar, não há que se falar que "as peças de fls. 105, 106, 110 e 111 não identificam corretamente a fonte pagadora". Isso porque, para os comprovantes de retenção de fls. 105 e 106, a Recorrente juntou, além dos comprovantes de retenção em si, o cartão

CNPJ da fonte pagadora, o qual ora se junta novamente para que não restem dúvidas sobre a identificação da fonte (Doc 09).

38. Já dos comprovantes de fls. 110 e 111 consta claramente a fonte pagadora, qual seja a Justiça Federal de Primeiro Grau de Pernambuco. Contudo, para que não restem dúvidas, a Recorrente também junta aos autos o respectivo cartão CNPJ para que sejam sanadas quaisquer dúvidas de identificação (Doc. 10).

39. Nessa mesma linha de entendimento, com a devida licença, equivocou-se o v. acórdão ao aduzir que os documentos "*de fls. 113 e 118 são ilegíveis*". Isso porque, no comprovante juntado a fl. 113, além de ser possível extrair todos os dados da retenção e da fonte pagadora, a Recorrente ainda fez uma anotação para esclarecer o valor retido (Código 6147 - PRODUTOS - RETENÇÃO EM PAGAMENTOS POR ÓRGÃO PÚBLICO), que foi de R\$ 10.641,92, realizado pela Justiça Federal de Primeiro de Grau de Pernambuco, cujo cartão CNPJ já foi juntado no "documento 08" do presente Recurso.

A prova das retenções efetuadas processa-se, nos termos da lei, mediante a apresentação, pelo beneficiário dos rendimentos, do competente comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, documento hábil e idôneo para tal fim, na forma dos arts. 979 do RIR/1994 e 943 do RIR/1999.

A E. CSRF (em Acórdão nº 9101004.148, por exemplo), referindo-se à legislação que prevê documentos idôneos a comprovar a retenção de IR, já asseverou que existe um conjunto amplo de informações, documentos e declarações que envolvem a retenção do IRRF tanto do lado da fonte pagadora quanto do beneficiário, sendo certo que o beneficiário que sofreu o ônus desta tributação não pode depender exclusivamente do Informe de Rendimento que pode não estar disponível, inclusive, em decorrência de falha da fonte pagadora.

E complementou que, se o beneficiário não consegue por si próprio obrigar que a fonte pagadora forneça o respectivo comprovante de rendimentos, deve contar com outras formas de fazer tal comprovação que viabilize o direito de utilizar-se da retenção sofrida.

Observe que as fontes pagadoras seriam órgãos públicos, ou seja, a princípio não haveria tanta dificuldade de se comprovar as retenções por se tratarem de serviços com amplo registro tanto da contratação quanto do pagamento, cuja comprovação respaldaria o pedido de cômputo da retenção de IR. Entre estes registros devem estar aqueles que comprovam e identificam o negócio que envolveu as partes, a fonte pagadora (o credor), o beneficiário, o valor da retenção e a data da retenção. Por certo que o cartão CNPJ da fonte pagadora não traz estes elementos mínimos e anotações feitas pela própria Recorrente não tem valor de prova.

Mas, a respeito do Informe de Rendimentos da fonte pagadora CNPJ 33.066.408/0001-05 (e-fl. 118), constato que este traz elementos para comprovar a retenção em favor da Recorrente no ano calendário 2003, conforme resumido pela Recorrente:

40. Quanto ao comprovante de fl. 118, é perfeitamente possível extrair tanto os dados da fonte pagadora, qual seja o Banco ABN Amro Real S.A, CNPJ 33.066.408/0001.-15 (Doc. 11), quanto os valores retidos, reproduzidos na tabela abaixo:

Mês da Retenção	Valor Retido
Janeiro	R\$ 9.258,46
Fevereiro	R\$ 2.680,76
Março	R\$ 58.015,71
Junho	R\$ 19.441,71
Dezembro	R\$ 255.963,85
Julho	R\$ 1.028,41
Total	R\$ 346.388,90

Quanto às retenções que teriam sido efetuadas pela fonte pagadora de CNPJ 58.160.789/0001-28, sob o código 3426, alegou a Recorrente que o comprovante de rendimentos que a fonte pagadora lhe apresentou continha também valores de retenções efetuadas por outra fonte pagadora. Nos termos da Recorrente:

41. Por fim, também se mostra equivocado o seguinte fundamento do v. acórdão: "(...) a fl. 120 comprovaria retenções efetuadas pela fonte pagadora de CNPJ 58.160.789/0001-28, sob o código 3426, iguais a R\$ 339.885,35. Entretanto, este valor é inferior àquele aceito pelo Fisco da União, que foi igual a R\$ 429.885,35 (q.v. fl. 29). Logo, nenhum destes documentos causa efeito ao litígio".

42. Antes de mais nada, veja-se o comprovante de retenção citado pelo v. acórdão:

Saфра

Informe de Rendimentos Financeiros

Pessoa Jurídica - Valores em Reais

PERÍODO DE 01/01/2003 A 31/12/2003

INSCRIÇÃO:

Nº CNPJ:

TATUEC PHILCO S A

54.526.082/0001-31

Mês	Fundos Invest. Renda Fija		Fundos de Invest. Ações		Aplicações em Renda Fija		Carteira de Poupas		Operações de SWAP		Aplic. em Renda Fija (NOI)		
	Cód. Receita	5500	Cód. Receita	5610	Cód. Receita	3420	Cód. Receita	3426	Cód. Receita	5273	Cód. Receita	3405	
	Rend. Nominal	IR Fonte	Rend. Nominal	IR Fonte	Rend. Nominal	IR Fonte	Rend. Nominal	IR Fonte	Rend. Nominal	IR Fonte	Rend. Nominal	IR Fonte	
JAN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
FEV	0,00	0,00	0,00	0,00	42815,82	0,00	2589,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
MAR	0,00	0,00	0,00	0,00	247517,09	0,00	41603,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
ABR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
MAI	0,00	0,00	0,00	0,00	472551,59	0,00	91518,31	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
JUN	0,00	0,00	0,00	0,00	248314,85	0,00	41762,96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
JUL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
AUG	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
SET	0,00	0,00	0,00	0,00	476361,23	0,00	95272,24	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
OCT	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	97514,21	19602,65	31729,76	74707,1	
NOV	0,00	0,00	0,00	0,00	680204,51	131049,00	0,00	0,00	68945,86	13789,12	485231,23	93045,1	
DEZ	0,00	0,00	0,00	0,00	3595,63	718,41	0,00	0,00	56911,97	11389,78	685044,62	137008,1	
INTE. GADORA				014				014		012			

FORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Fundo de Investimento	Renda Fija	
EXCLUSIVO DA FONTE APLIC. EXISTENTES EM 31/12/04)	0,00	0,00

ÍNDICES DAS FONTES PAGADORAS

-14 - BANCO SAΦRA S/A

-12 - SAΦRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA

CNPJ 58.106.789/0001-28

CNPJ 60.785.503/0001-02

43. A soma dos valores retidos pela fonte pagadora de CNPJ nº 58.160.789/0001-28, sob o código 3426, é de exatamente R\$ 429.885,35, valor este reconhecido pelo despacho decisório, e não de apenas R\$ 339.885,35, conforme aduziu o v. acórdão.

44. Esclareça-se, ainda, que, em relação ao referido informe de rendimento, a Recorrente informou um crédito no valor de R\$ 734.674,63 para o CNPJ da fonte pagadora de CNPJ nº 58.160.789/0001-28, sendo que o despacho decisório não confirmou a parcela de R\$ 304.762,28. Ocorre que, por um equívoco, essa parcela de retenção foi realizada pela fonte pagadora de CNPJ nº 60.783.503/0001-02, conforme se pode perceber da soma da última coluna do comprovante reproduzido acima, mas que vale a pena repisar para que não restem quaisquer dúvidas:

Aplic. em Renda Fixa (BOX)		
Cód. Receita 3426		
Rend. Nominal	IR Fonte	
0,00	0,00	
0,00	0,00	
0,00	0,00	
0,00	0,00	
0,00	0,00	
0,00	0,00	
0,00	0,00	
0,00	0,00	
0,00	0,00	
373539,75	74707,74	
465231,23	93045,97	
685044,62	137008,57	
012		

Total de retenção: R\$ 304.732,12

74 - BANCO SAFRA S/A

12 - SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA

CNPJ 58.160.789/0001-28

CNPJ 60.783.503/0001-02

45. Ora, tendo em vista que as retenções realizadas pelas fontes pagadoras de CNPJs nºs 58.160.789/0001-28 e 60.783.503/0001-02 foram informadas no mesmo informe de rendimento, o erro cometido pela Recorrente de informar toda a retenção do código 3426 no mesmo CNPJ é escusável, sendo certo que nada impede sua correção nesse momento processual, em atenção ao princípio da verdade material já dissecado anteriormente.

46. Dessa forma, é mister que a parcela não reconhecida no montante de R\$ 304.762,28 seja confirmada como parcela do imposto de renda retido na fonte pela empresa de CNPJ nº 60.783.503/0001-02, sob pena de enriquecimento ilícito do Erário.

47. Esclarecidos os pontos tecidos pelo v. acórdão sobre esse tópico, vale a pena repisar que todos as parcelas não confirmadas pelo r. despacho decisório se referem a retenções devidamente comprovadas.

De certo que não cabe à fonte pagadora de CNPJ nº 58.160.789/0001-28 atestar a retenção efetuada pela “empresa de CNPJ nº 60.783.503/0001-02”. Deveria a Recorrente apresentar comprovante de retenção produzido por esta última, ou comprovar os poderes de representação da primeira.

Das Parcelas cuja Receita Correspondente não teria sido Oferecida à Tributação pela Recorrente

A respeito das receitas que não teriam sido oferecidas à tributação, a então Manifestante tinha aduzido que os ganhos advindos das operações de SWAP totalizariam R\$ 7.012.942,55. Acrescentou ainda:

35. Por sua vez, este montante é parte integrante dos demais rendimentos de SWAP percebidos pela Requerente no ano de 2003, que totalizam R\$ 20.249.820,89 (Doc. 16) e que foram lançados "a crédito" na conta 6130.007 de Hedge Cambial - Bancos tanto em seu Livro Razão (Doc. 17).

36. Igualmente, insta apontar que, em contrapartida aos rendimentos de SWAP percebidos, a Requerente também apurou perdas decorrentes de tais operações, as quais totalizam na contabilidade da empresa a importância de R\$ 96.082.148,99 (Doc. 16), consoante igualmente comprovam os lançamentos por ela realizados "a débito" no Livro Razão (Doc. 17).

37. Da diferença entre os lançamentos decorrentes das operações de SWAP realizadas resultou o saldo desfavorável de R\$ 75.832.328,10, o qual pode ser confirmado no Livro

Razão (Doc. 1) e que foi levado à tributação em sua DIPJ2004 juntamente com todas as demais despesas financeiras, totalizando os R\$ 132.666.963,32 (Doc. 18) lançados no campo relativo a "Outras Despesas Financeiras" (linha36) da Ficha 06a (Doc. 19). [...].

[...]

O Acórdão Recorrido concluiu:

a interessada pretende comprovar suas alegações concernentes ao swap por meio do livro Razão (vide cópia às fls. 142 a 158); entretanto, ao exame, constata-se que as contas correspondentes às operações ali registradas encontram-se codificadas, o que impede a apreciação desta prova e, por via de consequência, da solidez das alegações da manifestante.

De fato, nos documentos contábeis anexados (Razão de fls. 142 a 158) não há a descrição das contas objeto de lançamentos, somente códigos, impossibilitando que com a só sua análise se confirme as alegações da manifestante.

Em Recurso Voluntário o recorrente aduz que os (outros) documentos apresentados pela Recorrente que faziam referência ao Livro Padrão informaram o respectivo código de contabilização e repete que a soma das contas do livro Razão comprovariam a inclusão das receitas com operações de SWAP nas receitas financeiras declaradas na DIRPJ. Anexa ainda a descrição dos códigos (Doc. 19) das consta do Livro Razão:

58. Mais uma vez, os documentos apresentados pela Recorrente para comprovar a indiscutível tributação das receitas com operações de SWAP não foram analisados, em afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Em primeiro lugar, o fato de o Livro Razão apresentado pela Recorrente às fls. 142/158 conter contas codificadas não é empecilho à análise da referida prova, que servia apenas complementar as outras apresentadas sobre esse tópico (Doc. 14, 15, 16, 17, 18 e 19 da Manifestação de Inconformidade e que ora se junta novamente – Docs 12 a 17). Ademais, todos os documentos apresentados pela Recorrente que faziam referência ao Livro Padrão informaram o respectivo código de contabilização. Veja-se um exemplo:

Doc. 16, no qual se destrinchou os ganhos, as perdas e contabilização das operações com SWAP

ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC - CNPJ Nº 54.526.082/0001-31		
MOVIMENTAÇÃO LIVRO DIÁRIO ANO 2003		
CONTA 6130.007 - HEDGE CAMBIAL - BANCOS		
DEBITO		CRÉDITO
1.261.208,36		
971.376,32		-2.012.542,39
13.949.048,86		
35.449.523,03		
3.310.455,50		-6.671.259,85
10.201.627,20		-18,13
78,00		-5.295.701,90
3.526.676,75		-157.052,69
7.723.943,83		-31,40
10.210.018,99		
		-6.113.214,53
9.478.192,15		
TOTAL	96.082.148,99	-20.249.820,89
SALDO EM 31.12.2003		75.832.328,10

59. Portanto, bastaria que o v. acórdão procurasse a conta de código 6130.007 no Livro Razão para confirmar o lançamento dos valores apontados pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade. Ou seja, apesar de o Livro Razão informar as contas codificadas, a Recorrente esclareceu em quais códigos estariam os lançamentos relevantes para o deslinde das parcelas glosadas tratadas neste tópico.

60. Contudo, para que não restem quaisquer resquícios de dúvidas sobre a efetiva contabilização e tributação das receitas com operações de SWAP, a Recorrente ora junta

seu Plano de Contas, dos quais constam todos os códigos de lançamento descritos no Livro Razão juntado às fls. 1428/1587 dos autos (Doc. 19).

61. Ademais, no mérito, muito embora seja incontroversa a comprovação das retenções dos valores de IR decorrentes das operações de SWAP - código de receita 5273 (Doc. 12) - que foram realizadas no ano de 2003 entre a Recorrente e as Fontes Pagadoras, as quais estão indicadas na planilha anexa (Doc. 13), o v. acórdão manteve o entendimento da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo que desconsiderou tais valores para a composição do saldo negativo do ano-calendário de 2003 sob o suposto entendimento de que a "receita" correspondente a este IR não teria sido oferecida à tributação dentro do ano-calendário de 2003.

62. Contudo, ao contrário da conclusão veiculada pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no Extrato do Crédito por ela elaborado (Doc. 04, já citado), a Recorrente ofereceu, sim, à tributação os resultados de tais operações de SWAP.

63. A este propósito convém inicialmente esclarecer que os ganhos advindos das operações de SWAP - cujos valores de IR retidos foram considerados pela Recorrente na composição do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2003 - totalizam R\$ 7.012.942,55.

64. Por sua vez, este montante é parte integrante dos demais rendimentos de SWAP percebidos pela Recorrente no ano de 2003, que totalizam R\$ 20.249.820,89 (Doc. 14) e que foram lançados "a crédito" na conta 6130.007 de Hedge Cambial - Bancos em seu Livro Razão (Doc. 15).

65. Igualmente, insta apontar que, em contrapartida aos rendimentos de SWAP percebidos, a Recorrente também apurou perdas decorrentes de tais operações, as quais totalizam na contabilidade da empresa a importância de R\$ 96.082.148,99 (Doc. 14, já citado), consoante igualmente comprovam os lançamentos por ela realizados "a débito" no Livro Razão (Doc. 15, já citado).

66. Da diferença entre os lançamentos dos ganhos e das perdas decorrentes das operações de SWAP realizadas pela Recorrente resultou o saldo desfavorável de R\$ 75.832.328,10. o qual pode ser confirmado no Livro Razão (Doc. 15, já citado) e que foi levado à tributação em sua DIPJ 2004 juntamente com todas as demais despesas financeiras, totalizando os R\$ 132.666.963,32 (Doc. 16) lançados no campo relativo a "Outras Despesas Financeiras" (linha 36) da Ficha 06ª (Doc. J7). Portanto, descabidas são as alegações da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em sentido contrário.

67. Destarte, uma vez demonstrado pela Recorrente que foram levadas à tributação todas as receitas correspondentes às retenções de IR efetivadas em decorrência das operações de SWAP em questão, deflagra-se legítima a inclusão destas retenções na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003.

É obrigação da Recorrente, em seu intuito de comprovar que a diferença (negativa, segundo alega em Recurso) entre os lançamentos dos ganhos e das perdas decorrentes das operações de SWAP teria sido levado à tributação em sua DIPJ 2004 juntamente com todas as demais despesas financeiras, não só anexar aos autos os documentos fiscais e contábeis correspondentes, como demonstrar, de forma didática, que aquela diferença estaria incluída na declaração que aponta ("Outras Despesas Financeiras" (linha 36) da Ficha 06A (Doc. J7)).

Desta forma, não entendo que deveria ser os autores do Acórdão Recorrido que devessem procurar "a conta de código 6130.007 no Livro Razão para confirmar o lançamento dos valores apontados pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade", como afirma a Recorrente.

Adicione-se que não é exigido que seja autenticado na Junta Comercial o livro Razão (RIR/1999, art. 259, § 3º). A sua função é controlar os saldos de contas registradas no diário de forma individualizada, resumindo-as e revelando o fechamento correto. Ou seja, indispensável o

batimento do declarado no Livro Razão com o diário e com os documentos comprobatórios de cada operação

Desta forma, infiro que há a necessidade de diligência para trazer maior esclarecimento a respeito destes tópicos, além de averiguar se as receitas correspondentes às operações de swap teriam sido ou não oferecidas à tributação pela Recorrente.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, enviando os autos à Unidade de Origem para que esta:

a) Intime o Recorrente a comprovar, com base nos elementos já juntados aos autos e/ou outros que julgar necessários, as parcelas de retenção na fonte não confirmadas;

b) Intime o Recorrente a demonstrar, com base nos elementos já juntados aos autos e/ou outros que julgar necessários, que a diferença (negativa, segundo alega em Recurso) entre os lançamentos dos ganhos e das perdas decorrentes das operações de SWAP foi levada à tributação em sua DIPJ 2004, não só anexando aos autos os documentos fiscais e contábeis correspondentes, como demonstrando, de forma didática, que aquela diferença estaria incluída na declaração que aponta ("Outras Despesas Financeiras" (linha 36) da Ficha 06A (Doc. J7));

c) Intime o Recorrente a comprovar que os rendimentos auferidos no exterior foram oferecidos à tributação, e que o imposto de renda deduzido foi computado no lucro real, na forma da legislação de regência.

d) Ateste, em Relatório de Diligência, se o esforço do Recorrente comprova o crédito pleiteado, referente a crédito de saldo negativo de IRPJ ano calendário 2003.

A Recorrente deve ser intimada do resultado da diligência, permitindo-se-lhe um prazo de trinta dias para manifestação, após os quais os autos devem ser remetidos a este CARF.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa